

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 27 de outubro de 2016 – Nº 016

Prezados colegas,

Esperamos estejam todos bem!

Segue o Informativo quinzenal CAOCRIM 016/2016, nele constando notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.

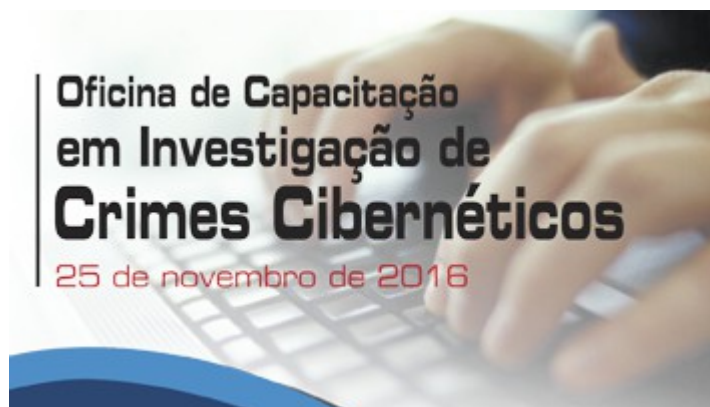
Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM

EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS



O CAOCRIM e a ESMP têm a alegria de convidar os membros e servidores do Ministério Público para a ...



Facilitador: Dr. Fabrício Rabelo Patury, Promotor de Justiça e Coordenador do NUCCIBER, do MPBA.

Dia 25 de novembro de 2016, no Auditório da PGJ/CE

Inscrições em http://ieducar.mp.ce.gov.br/ieducar/mudancas/reserva_evento_cad.php?evento=371

PARTICIPE!!!!

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



NOTÍCIAS

- **Rejeitado HC de ex-prefeito que questionava início de cumprimento da pena determinado pelo TJ-SC** - <https://goo.gl/qnR4Xi>
- **Acusado de matar modelo Johnny será levado a júri popular no dia 30 de novembro** - <https://goo.gl/GHBOQH>
- **Preso em flagrante com 22,4 kg de cocaína é condenado a mais de seis anos de prisão** - <https://goo.gl/8mDDYP>
- **Justiça promove em novembro o Mês Nacional do Júri** - <https://goo.gl/zkBa01>
- **Botão do pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência** - <https://goo.gl/2FBd2c>
- **Estatísticas revelam aumento das condenações de encarceramento** - <https://goo.gl/xoojzb>
- **Documentos de unidades da Sejus passam a ser enviados eletronicamente às varas da área criminal** - <https://goo.gl/RmQiw5>
- **Mantida decisão que determina efetivo mínimo em Delegacia da PRF no Paraná** - <https://goo.gl/dxODOa>
- **Ministro nega HC a deputado federal condenado por crimes de dispensa irregular e fraude a licitação** - <https://goo.gl/sVOsLj>
- **1ª Turma nega princípio da insignificância a camelôs denunciados por contrabando** - <https://goo.gl/c1EI5p>
- **Suspensa análise de recurso que discute requisição de informações bancárias de município pelo MP** - <https://goo.gl/IQe8PI>
- **2ª Turma afasta regime inicial fechado de condenado por roubo em pena mínima** - <https://goo.gl/4jMB2I>

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

- Estado é condenado a pagar R\$ 50 mil para mãe de detento morto em prisão - <https://goo.gl/v93mwl>
- Ministra Cármen Lúcia inspeciona sistema prisional do Rio Grande do Norte - <https://goo.gl/yJghsi>
- Execução da pena após segundo grau também vale para parlamentares - <https://goo.gl/zYFQ6X>
- 2ª Turma admite realização de júri antes de julgamento de Resp contra pronúncia - <https://goo.gl/Bs7BII>
- Intimação por Whatsapp chega às varas de violência doméstica do DF - <https://goo.gl/IRuu2o>

DIRETO DO STF



“Habeas corpus” e regime de cumprimento de pena

A Primeira Turma, por maioria, concedeu a ordem em “habeas corpus” em que se pretendia alterar o regime inicial de cumprimento de pena e substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Na espécie, o paciente foi condenado à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de duzentos dias-multa. Isso ocorreu em razão da prática do delito tipificado no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com a incidência de causa de diminuição da pena prevista no § 4º do referido dispositivo legal. Segundo a defesa, não haveria justificativa legal para a imposição de regime inicial fechado de cumprimento da pena. Alegava, ainda, que seria inconstitucional a vedação da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no âmbito da Lei de Drogas e que o paciente, antes da concessão da medida liminar, já teria cumprido mais da metade da pena em regime fechado. A Turma decidiu que, em caso de réu não reincidente, tendo sido a pena base fixada em seu mínimo legal e sendo positivas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (CP), é cabível a imposição do regime aberto de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a teor dos arts. 33 e 44 do CP. Os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, com ressalva de seus entendimentos pessoais quanto ao não cabimento do “writ”, impetrado contra decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça, concederam a ordem de ofício, nos termos do voto do ministro Marco Aurélio (relator). Vencido o ministro Edson Fachin, que denegava a ordem por entender que a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente deveriam preponderar sobre as circunstâncias judiciais

genéricas do art. 59 do CP, conforme dicção expressa do art. 42 da Lei de Drogas. HC 129714/SP, rel. min. Marco Aurélio, 11.10.2016. (HC-129714)

Busca veicular e autorização judicial

A Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se questionava a licitude de prova obtida por policiais durante investigação sobre crime contra a economia popular, caracterizado pela formação de cartel no mercado de gás de cozinha no Distrito Federal (DF). No caso, agentes da Polícia Civil do DF, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do paciente, obtiveram, por meio de interceptação telefônica, ciência da existência de documento relacionado ao objeto das investigações, que estaria escondido no interior do automóvel de um dos investigados. A defesa alegava que, cumprido o primeiro mandado de busca e apreensão — com a lavratura do respectivo auto —, a apreensão de documentos no interior de automóvel do paciente, que estava estacionado, trancado e sem condutor, exigiria nova autorização judicial. Argumentava, ademais, que a busca veicular poderia ser equiparada à busca pessoal apenas nas hipóteses taxativas do art. 244 do Código de Processo Penal (CPP). O Colegiado decidiu que as medidas cautelares, por reclamarem especial urgência, não prescindem de agilidade, mas também não podem se distanciar das necessárias autorizações legais e judiciais. Consignou, também, que as apreensões de documentos no interior de veículos automotores, por constituírem hipótese de busca pessoal — caracterizada pela inspeção do corpo, das vestes, de objetos e de veículos (não destinados à habitação do indivíduo) —, dispensam autorização judicial quando houver fundada suspeita de que neles estão ocultados elementos necessários à elucidação dos fatos investigados, a teor do disposto no art. 240, § 2º, do CPP. RHC 117767/DF, rel. min. Teori Zavascki, 11.10.2016. (RHC-117767)

Cometimento de falta grave e indulto natalino

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se pedia a concessão de indulto, desconsiderando-se o cometimento de falta disciplinar de natureza grave. O pedido teve como base a não homologação judicial de falta grave dentro do período de doze meses anteriores à entrada em vigor do Decreto 8.380/2014, visto que a norma condiciona a concessão do benefício ao não cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores a sua publicação (Art. 5º “A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto”). Na espécie, foi negada a concessão do indulto ao paciente em decorrência do cometimento de falta grave nos doze meses antecedentes à publicação do Decreto 8.380/2014, embora a homologação judicial da falta disciplinar tenha ocorrido em momento posterior. Na impetração, sustentava-se que o art. 5º do referido decreto condicionaria a concessão de indulto à inexistência de falta grave devidamente homologada, nos doze meses anteriores à sua publicação. Para a defesa, a interpretação conferida pelas instâncias inferiores estaria, na verdade, a exigir requisito não previsto no Decreto 8.380/2014 e, a um só tempo, contrariaria a regra da legalidade penal (CF/1988, art. 5º, XXXIX), bem como usurparia a competência discricionária e exclusiva do presidente da República para a concessão de indulto (CF/1988, art. 84, XII). No caso em comento, coube à Turma decidir se, para obstar a concessão do indulto, a sanção por falta grave precisaria de fato ser homologada pela via judicial no prazo de doze meses — contados retroativamente à data de publicação do decreto —, ou se bastaria que a falta grave tivesse sido praticada nesse interstício, ainda que a homologação judicial da sanção ocorresse em momento posterior. O Colegiado deliberou que, não só em

face do próprio texto legal, como também de sua “ratio”, é exigível apenas que a falta grave tenha sido cometida no prazo em questão, sendo irrelevante a data de sua homologação judicial. Entendeu, ademais, que o art. 5º do Decreto 8.380/2014 se limita a impor a homologação judicial da sanção por falta grave, não se exigindo que ela tenha sido realizada nos doze meses anteriores à sua publicação. Não bastasse isso, uma vez que se exige a realização de audiência de justificação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, não faria sentido que a homologação judicial devesse ocorrer dentro daquele prazo, sob pena de nem sequer haver tempo hábil para a apuração de eventual falta grave praticada em data próxima à publicação do decreto. Vencido o ministro Ricardo Lewandowski, que dava provimento ao recurso por entender que o juízo da execução deveria realizar a audiência de justificação — prevista no art. 5º do Decreto 8.380/2014 — dentro do interstício de doze meses, não se admitindo imputar uma falha do Estado ao paciente, de modo a obstar-lhe a concessão do indulto. RHC 133443/SC, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 4-10-2016.

Fixação de competência e Justiça Militar

Compete à Justiça Castrense processar e julgar ação penal destinada à apuração de delito de apropriação de coisa havida acidentalmente [Código Penal Militar (CPM), art. 249], praticado por militar que não esteja mais na ativa. Esse foi o entendimento da Segunda Turma, que indeferiu a ordem em “habeas corpus”. Na espécie, o paciente foi denunciado perante a Justiça Militar porque, após seu licenciamento, continuou a receber remuneração da Administração Militar por não ter sido excluído do sistema de folha de pagamento de pessoal do Exército. A Turma reafirmou a jurisprudência consolidada sobre a matéria. Dessa forma, compete à Justiça Castrense o julgamento de crimes militares, assim definidos em lei (CPM, art. 9º, III, “a”), praticados contra as instituições militares, o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar, ainda que cometidos por militar da reserva, ou reformado, ou por agente civil (HC 109544/BA, DJE de 31-8-2011). HC 136539/AM, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-10-2016.

Inq N. 4.146-DF - RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI - INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, V, e § 4º, DA LEI 9.613/1998, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986 E ART. 350 DA LEI 4.737/1965, NA FORMA DO ART. 69 DA LEI PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL DA SUÍÇA PARA O BRASIL. VIABILIDADE. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DENUNCIADO, ASSEGURANDO-LHE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CP. EXCLUSÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. Nos termos do art. 4º, § 13, da Lei 12.850/2013, não há indispensabilidade legal de que os depoimentos referentes a colaborações premiadas sejam registrados em meio magnético ou similar, mas somente uma recomendação para assegurar maior fidelidade das informações. Inexiste, portanto, nulidade ou prejuízo à defesa pela juntada apenas de termos escritos, sobretudo quando não foi realizada a gravação dos depoimentos. 2. A tradução para o vernáculo de documentos em idioma estrangeiro só deverá ser realizada se tal providência tornar-se absolutamente “necessária”, nos termos do que dispõe o art. 236 do Código de Processo Penal. 3. A transferência de procedimento criminal, embora sem legislação específica produzida internamente, tem abrigo em convenções internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem status de lei federal. Exsurgindo do contexto investigado,

mediante o material compartilhado pelo Estado estrangeiro, a suposta prática de várias condutas ilícitas, nada impede a utilização daquelas provas nas investigações produzidas no Brasil, principalmente quando a autoridade estrangeira não impôs qualquer limitação ao alcance das informações e os meios de prova compartilhados, como poderia tê-lo feito, se fosse o caso. É irrelevante, desse modo, qualquer questionamento sobre a dupla tipicidade ou o princípio da especialidade, próprios do instituto da extradição. 4. Tem-se como hábil a denúncia que descreve todas as condutas atribuídas ao acusado, correlacionando-as aos tipos penais declinados. Ademais, “não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar” (HC 87324, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18.5.2007). 5. É incabível a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal pelo mero exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo da causa de aumento contemplada no art. 317, § 1º (Inq 3.983, minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 12.05.2016). A jurisprudência desta Corte, conquanto revolvida nos últimos anos (Inq 2606, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11.11.2014, Dje-236, divulg. 1.12.2014, public. 2.12.2014), exige uma imposição hierárquica ou de direção (Inq 2191, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 8.5.2008, processo eletrônico Dje-084, divulg. 7.5.2009, public. 8.5.2009) que não se acha nem demonstrada nem descrita nos presentes autos. 6. Afigura-se suficiente ao recebimento da denúncia a existência de fatos indícios documentais que demonstram que o acusado teria ocultado e dissimulado a origem de valores supostamente ilícitos, mediante a utilização de meios para dificultar a identificação do destinatário final, por meio de depósitos em contas vinculadas a “trusts”. 7. A existência de elementos indiciários que indicam a plena disponibilidade econômica sobre os ativos mantidos no exterior, ainda que em nome de trusts ou empresas offshores, torna imperativa a admissão da peça acusatória pela prática do crime de evasão de divisas. 8. É certo que o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral exige expressamente, para sua configuração, que a omissão de declaração que deva constar do documento público seja realizada com fins eleitorais. No caso, há indícios que esse comportamento deu-se em razão de o denunciado não ter como justificar a existência de valores no exterior, em soma incompatível com seu patrimônio. Ao lado disso, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal, a aferição do elemento subjetivo, em regra, é matéria que se situa no âmbito da instrução processual: INQ 3588-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 16.4.2015; INQ 3696, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 16.10.2014. 9. Denúncia parcialmente recebida, com exclusão somente da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

HC N. 128.650-PE - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. Habeas corpus. Processual Penal. Tráfico e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11343/06). Impetração dirigida contra a decisão de negativa de seguimento ao HC nº 286.196/PE no Superior Tribunal de Justiça e contra o acórdão com que a Quinta Turma não conheceu do HC nº 286.219/PE. Não conhecimento da impetração em relação ao primeiro habeas corpus, em razão de não submissão da decisão singular ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Ausência de ilegalidade flagrante no julgamento colegiado do segundo writ. Prisão preventiva. Falta de fundamentação idônea. Não caracterização. Custódia justificada na garantia da ordem pública. Paciente integrante de bem estruturada organização criminoso voltada à distribuição de drogas no Estado de Pernambuco e em seus estabelecimentos prisionais. Gravidade em concreto da conduta e periculosidade do paciente, evidenciadas pelo modus operandi da organização. Excesso de prazo. Complexidade do feito, consubstanciada na pluralidade de réus (15 acusados) e na necessidade de expedição de cartas

precatórias para oitiva de 2 (dois) acusados. Notícia constante do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco de que a instrução chegou a termo. Prejudicialidade. Precedentes. Alegada ausência de elementos concretos para corroborar a justa causa para a ação penal. Necessário reexame de fatos e de provas não admitido em sede de habeas corpus. Precedentes. Nulidade das interceptações telefônicas pelo não esgotamento prévio de todas as possibilidades de produção da prova. Não ocorrência. Procedimento devidamente fundamentado. Demonstração inequívoca da necessidade da medida. Utilização de terminal telefônico como meio de comunicação entre integrantes da organização presos e em liberdade para fomentar o tráfico. Alegações de não observância do prazo do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.626/96 para a análise do pedido de interceptação telefônica, de supostos vícios formais no mandado de prisão e de excessos em seu cumprimento. Temas não analisados pelas instâncias antecedentes. Dupla supressão de instância configurada, o que impede sua análise de forma originária pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Conhecimento parcial do habeas corpus. Ordem denegada. 1. Não se deve conceder habeas corpus em relação ao Relator do HC nº 286.196/PE no Superior Tribunal de Justiça, que a ele negou seguimento monocraticamente. 2. Consoante pacífico entendimento da Corte é inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. 3. O julgado proferido pela Quinta Turma no HC nº 286.219/PE não encerra situação de constrangimento ilegal a justificar a intervenção do Supremo Tribunal Federal. 4. A prisão preventiva encontra-se alicerçada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta e a periculosidade do paciente, que integra complexa organização criminosa voltada ao tráfico de drogas no Estado de Pernambuco e em seus estabelecimentos prisionais. 5. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “[a] periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar” (RHC nº 117.243/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/12/13). 6. Em relação ao suposto excesso de prazo, é entendimento da Corte que o lapso temporal transcorrido desde a prisão preventiva, por si só, não induz à conclusão de que esteja ocorrendo o excesso, mormente se levada em conta a complexidade do processo, consubstanciada, na espécie, na pluralidade de réus (15 acusados) e a necessidade de expedição de cartas precatórias para Itamaracá/PE e Petrolina/PE para oitiva de 2 (dois) dos acusados. 7. O sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco indica que já foram apresentadas as alegações finais na ação penal objeto da discussão, o que demonstra a conclusão da instrução. Em casos como esse a Corte sinaliza que “o encerramento da instrução criminal, inclusive com a apresentação de alegações finais pela acusação e pela defesa, torna prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva” (HC nº 86.618/MT, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28/10/05). 8. A justa causa consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime, bem como de indícios razoáveis de autoria. Logo, para se acolher a tese defensiva de que não haveria elementos para comprovar o envolvimento do paciente na prática criminosa, necessário seria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite em sede de habeas corpus, na linha de precedentes. 9. Não procede a tese de nulidade das interceptações telefônicas levadas a cabo por não ter havido o esgotamento prévio de todas as possibilidades de produção da prova na espécie. 10. A decisão do juízo processante autorizando o procedimento em questão foi devidamente fundamentada, indicando com clareza a situação objeto da investigação e a necessidade da medida, mormente se levada em conta a notícia de que um dos investigados, de dentro da unidade prisional, utilizava terminal telefônico para se comunicar com os integrantes da organização criminosa e fomentar o tráfico de drogas, atendendo, portanto, a exigência prevista na lei de regência (art. 4º da Lei nº

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

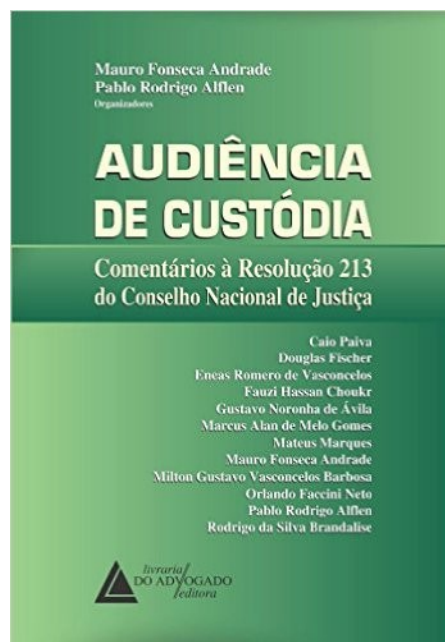
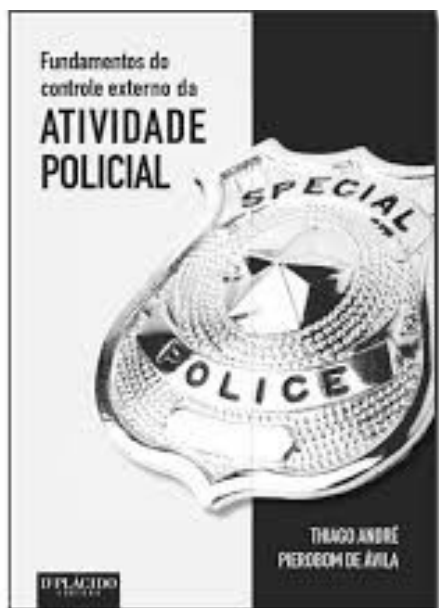


MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

9.296/96). 11. As demais questões suscitadas pela defesa, vale dizer, não observância do prazo previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.626/96 para a análise do pedido de interceptação telefônica, bem como os supostos vícios formais no mandado de prisão e de excessos no seu cumprimento, não foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por falta de discussão pela instância antecedente. Logo, sua análise, de forma originária, pelo STF, configuraria inadmissível dupla supressão de instância. 12. De todo modo os poucos documentos que instruem a impetração não permitem analisar essas questões, ainda que de ofício. Conforme a reiterada jurisprudência da Corte, “constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo” (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/10/09). 13. Conhecimento parcial do habeas corpus. Ordem denegada.



DICAS DE LEITURA



CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

JULGADOS DO



RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. [ART. 312 DO CPP](#). PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta corte superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no [art. 312 do CPP](#). 2. O delito de tráfico de drogas é crime de natureza permanente, de forma que é despiciendo o mandado de busca e apreensão para que a autoridade policial adentre o domicílio do acusado, porquanto configurada a situação de flagrância, exceção contemplada pelo [art. 5º, XI, da Constituição da República de 1988](#). 3. O juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no [art. 312 do Código de Processo Penal](#), em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela prática anterior de atos infracionais, inclusive, análogos ao delito de tráfico de drogas, o que evidencia o risco de reiteração delitiva em razão da periculosidade do agente. 4. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva. 5. Recurso não provido. (STJ; RHC 75.397; Proc. 2016/0230509-4; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 27/10/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA DÃO CONTA QUE A CONDUTA DELITUOSA PERDUROU ATÉ DATA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 12.850/2013. SÚMULA Nº 711/STF. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL, À ÉPOCA DOS FATOS, PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TAMBÉM COMO ANTECEDENTE AO DE LAVAGEM. PARTICIPAÇÃO NO CRIME ANTECEDENTE. DISPENSÁVEL À ADEQUAÇÃO DE CONDUTA DE QUEM OCULTA OU DISSIMULA A NATUREZA DOS VALORES PROVENIENTES DA EMPREITADA DELITUOSA. INOCORRÊNCIA DE TAL ESPÉCIE DE CRIME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O tribunal *a quo*, em suma, negou a tese de atipicidade dos fatos narrados na denúncia por duas premissas: (i) a uma porque, segundo a denúncia e alegações finais, o próprio delito de organização criminosa teve a sua consumação protraída para momento posterior ao advento da Lei nº 12.850/2013, o que atrairia a aplicação à espécie da orientação jurisprudencial sumulada no verbete n. 711/STF; (ii) a duas, porque, segundo a inicial acusatória e alegações finais, o crime de lavagem de dinheiro teve como delito antecedente não apenas o de organização criminosa, mas, também, crimes contra a administração pública, que figuram no rol dos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, em sua redação original. 2. A denúncia explicita que a atuação criminosa da denunciada foi estável e permanente ao longo do tempo, ressaltando que com o objetivo de ocultar sua origem criminosa, usava empresas,

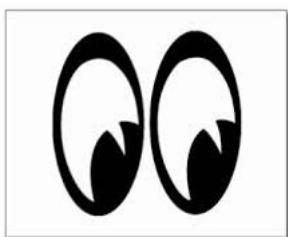
ambas integradas por seus filhos, que atuaram conscientemente no estratagema (tópico 3). 3. Assevera, ainda, a inicial que, pelo que já foi apurado até agora, recebeu, entre setembro de 2010 e fevereiro de 2014, o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00. 4. Por sua vez, o ministério público federal, em suas alegações finais, assim como o tribunal *a quo* consignaram que " a organização criminosa prosseguiu até a data do oferecimento da denúncia, uma vez que estava previsto pagamento da mmc para a MM em dezembro de 2015, embora os crimes antecedentes já tivessem sido consumados. " e que "o curso da instrução confirmou outros repasses não apresentados pela denúncia, notadamente nos anos de 2013 e 2014. Porém, a acusação, com técnica e comedimento, limitou-se aos repasses circunscritos no contexto das medidas provisórias e ao exercício do cargo público da denunciada. 5. Tendo sido nas instâncias locais restado admitida a permanência da denunciada na organização criminosa, ainda cometendo atos criminosos quando do advento da Lei nº 12.850/2013, aplica-se a Súmula nº 711/STF: "a Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. " 6. Consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC 130738/DF, não se pode admitir invocar a substituição do crime de organização criminosa por associação criminosa ([art. 288 do CP](#)), porquanto este não se achava incluído no rol taxativo da redação original da Lei nº 9.613/1990. 7. Narra também a denúncia, e admite o tribunal *a quo*, que os crimes de lavagem de dinheiro imputados à paciente, a seus filhos e a outros corréus, tiveram como delitos antecedentes não apenas o de organização criminosa, mas, também, o crime de corrupção passiva. 8. É entendimento desta corte que a participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1º, da Lei nº 9.613/98. 9. Infirmar a existência do cometimento do delito de corrupção passiva, para acatar a tese de inexistência de crimes antecedentes contra a administração pública, demanda reexame fático probatório vedado na via estreita do *writ*, conforme concluiu o tribunal a quo: "cumpre reafirmar que a verificação, no plano fático, da efetiva ocorrência de delito antecedente contra a administração pública e o estabelecimento de seu liame com o crime de lavagem de dinheiro imputado à paciente é questão controvertida que não poderá ser dirimida em sede de *habeas corpus* ". 10. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ; RHC 74.751; Proc. 2016/0214639-1; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 27/10/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. [ART. 312 DO CPP](#). PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta corte superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no [art. 312 do CPP](#). 2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no [art. 312 do Código de Processo Penal](#), indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "trata-se de crime grave e, no caso em concreto, praticado em coautoria, com o uso de arma de fogo para intimidar a vítima e, ainda, envolvendo dois adolescentes" bem como, ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar, consignou que "há notícia de outro crime de roubo, incluindo também violência sexual, que está sendo apurado e com indícios de participação das mesmas pessoas, cometido no dia anterior aos fatos tratados nestes autos ". 3. Habeas corpus denegado. (STJ; HC 371.790; Proc. 2016/0246181-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz; DJE 27/10/2016)

PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Condenação em segunda instância. Expedição de mandado de prisão. Execução provisória da pena. Ilegalidade. Inocorrência. Evolução na jurisprudência do STF. Ordem denegada. "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a Recurso Especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo [artigo 5º, inciso LVII da constituição federal](#)" (HC n. 126.292/SP, tribunal pleno, Rel. Min. Teori zavascki, dje de 17/5/2016). II. Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico após o esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisória da pena fixada. Ordem denegada. (STJ; HC 366.573; Proc. 2016/0211729-7; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 27/10/2016)

EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO COM IDADE AVANÇADA E COM INÚMERAS PATOLOGIAS. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE O QUADRO CLÍNICO APRESENTE ESTABILIDADE OU ATÉ QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender, como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que ostentam idade avançada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão. 2. Determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização com um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana ([art. 1º, I, da CF](#)), de modo a assegurar acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não suprimidas pela sanção criminal. Outrossim, não se sustenta a interpretação literal de dispositivo de Lei que venha a fomentar, na prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário, com implicações deletérias à integridade física dos presos. 3. A melhor exegese, portanto, do [art. 117 da Lei nº 7.210/1984](#), extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha. 4. Seguindo a linha de uma interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento médico minimamente adequado, esta Corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido a condenados em regime diverso do aberto que usufruam da prisão domiciliar sempre que necessário ao tratamento médico de que careçam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios. 5. Há, na espécie, nítida singularidade na situação do paciente, que conta com 82 anos de idade e com inúmeras patologias que requerem cuidados médicos, não disponibilizados, satisfatoriamente, pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, tornando temerária a manutenção do paciente no cárcere enquanto inalterado o quadro médico ou a insuficiência dos serviços estatais. 6. Ordem concedida a fim de autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional, devendo os relatórios médicos acerca da evolução das patologias ser periodicamente encaminhados ao Juízo das execuções criminais, ou até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele necessita. (STJ; HC 366.517; Proc. 2016/0211302-0; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 27/10/2016)

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. [ART. 312 DO CPP](#). PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta corte superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no [art. 312 do CPP](#). 2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no [art. 312 do Código de Processo Penal](#), indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "a adulteração de sinal identificador de veículo e o uso de diversos documentos falsos, inclusive de outro automóvel, revelam, na espécie, que o autuado atua de forma reiterada ". 3. Habeas *corpus* denegado. (STJ; HC 366.102; Proc. 2016/0208508-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 27/10/2016)



DE OLHO...

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 307 E [ART.331 DO CÓDIGO PENAL](#). FALSA IDENTIDADE. DESACATO. POLICIAL FEDERAL. TESTEMUNHO. CREDIBILIDADE. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O crime de falsa identidade consiste em imputar a si mesmo identidade falsa. Identidade é o conjunto de características peculiares de uma pessoa determinada, que permite reconhecê-la e individualizá-la, envolvendo o nome, a idade, o estado civil, a filiação, o sexo, a profissão, entre outros dados. Trata-se de "crime formal que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente na obtenção efetiva de vantagem ou na causação de prejuízo para outrem" (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 14ª ED. , p.1254). 2. Nos termos da Súmula nº 522/STJ, "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. " 3. Caso em que a conduta de falar que os policiais eram "suspeitos ", insinuando que "os policiais federais lá estavam exercendo uma atividade paralela, ou seja, estariam fazendo segurança privada no local", indubitavelmente, se subsume à descrição do art. 331, Código Penal. 4. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 5. Carece de amparo legal o pedido de afastamento da pena de multa, considerando as disposições do [art. 44, § 2º do Código Penal](#) "Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. ... " 6. Compete ao Juízo da Execução avaliar as condições econômico/financeira do réu no momento da execução da pena e fixar as condições de adimplemento, autorizando, se for o caso, o parcelamento do valor devido. 7. Recurso improvido. (TRF1ª R.; ACr 0014055-71.2012.4.01.3200; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; DJF1 09/09/2016)

JULGADOS DO TJCE



APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA APREENSÃO ENQUANTO PERSISTIR INTERESSE PROCESSUAL NA COISA. PRECEDENTES. IMPRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO PARA O NÃO COMPROMETIMENTO DA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo o [artigo 118 do Código de Processo Penal](#) e o entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Precedentes. 2. No caso dos autos, o recorrente pugna pela restituição de quatro carros apreendidos no curso do processo nº 0031305-06.2013.8.06.0001, em que se apura a suposta ocorrência do crime de receptação qualificada. 3. Compulsando o andamento do feito principal em primeira instância, verifica-se que o processo originário se encontra ainda na fase de apresentação de memoriais. Assim, como ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença final, não há falar na possibilidade de restituição dos veículos apreendidos, pois os mesmos consistem na fonte de prova mais relevante para a constatação da consumação do crime de receptação, de modo que tais elementos devem estar à disposição do Juízo de primeira instância para não comprometer a formação do seu convencimento acerca dos fatos. 4. Por estas razões, a sentença ora impugnada deve ser mantida inalterada. 5. Apelação criminal conhecida e não provida. (TJCE; APL 0844405-58.2014.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 27/10/2016; Pág. 137)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECORRENTES PRONUNCIADOS NAS TENAZES DO ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29, DO CÓDIGO PENAL, E, COM RELAÇÃO A DOIS DELES, TAMBÉM NO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINARES. 1. Nulidade processual. Inépcia da denúncia ante à não individualização das condutas. Improcedência. Inicial delatória oferecida em estrita observância aos requisitos previstos no art. 41, código de processo penal, inclusive com descrição da conduta de cada acusado. Validade da denúncia geral em havendo pluralidade de agentes. 2. Nulidade da prova. Atendimento de chamada telefônica por policial. Situação que não se equipara à interceptação telefônica. Desnecessidade de autorização judicial. 3. Nulidade da pronúncia, por carência de fundamentação. Improcedência. Ato decisório prolatada em consonância com a norma prevista no [art. 413, § 1º, do código de processo penal](#). Impossibilidade de profunda incursão em elementos de prova. 4. Excesso de linguagem. Parcial acolhimento. Breve menção ao mérito da ação penal. Irregularidade que pode ser sanada mediante supressão de frase. Desnecessidade de anulação do ato decisório. Ausência de prejuízo. Princípio da instrumentalidade das formas. Mérito. Pretensão de despronúncia em razão da falta de provas quanto à autoria. Descabimento. Indicação suficiente da materialidade do fato e dos indícios de autoria. *In dubio pro societate*. Competência do tribunal do júri. Recurso conhecido e desprovido, com determinação de

que seja riscado excerto da sentença de pronúncia. (TJCE; RSE 0803229-39.2013.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Francisca Adelineide Viana; DJCE 27/10/2016; Pág. 92)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL.

PRISÃO PREVENTIVA. 1. Carência de fundamentação da decisão mantenedora da prisão cautelar. Improcedência. Demonstrada concretamente a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, dado a periculosidade dos agentes, evidenciado através da gravidade *in concreto* do crime e do *modus operandi*. 2. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Descabimento da aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Excesso de prazo na formação da culpa. Impossibilidade de análise. Supressão de instância. Inexistência de ilegalidade idônea a justificar a concessão da ordem de ofício. Ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade. Inexistência de desídia da autoridade coatora. Trâmite regular. Audiência de instrução e julgamento designada para data próxima. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem parcialmente conhecida e, na sua extensão, denegada. 1. A decisão denegatória de pedido de liberdade provisória do paciente encontra-se devidamente fundamentada, eis que bem demonstrada a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, dado a periculosidade dos agentes, evidenciado através da gravidade *in concreto* do crime e do *modus operandi*, vez que praticado em concurso de agentes, em pleno espaço público e com simulação da utilização de uma arma de fogo. 2. No que pertine à alegada existência de condições pessoais favoráveis, é de se destacar que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, tal circunstância, ainda que eventualmente provada, não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do código de processo penal, se existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a apontar a necessidade de continuação da custódia antecipada, tal qual ocorre *in casu*. 3. Quanto à tese de excesso de prazo na formação da culpa, impossível sua análise meritória, sob pena de supressão de instância, uma vez que não foi comprovada a prévia submissão da matéria na origem. Por outro lado, descabida a concessão da ordem *ex officio*, uma vez que a ampliação dos prazos processuais não configura, até aqui, ofensa ao princípio da razoabilidade, cabendo, nesse diapasão, destacar que não se verifica desídia da autoridade impetrada quanto à tramitação do feito, que vem se desenvolvendo de forma regular, havendo, inclusive, audiência instrutória designada para data próxima, qual seja, o dia 08/11/2016, quando poderá ser encerrada a instrução processual. 4. Ordem parcialmente conhecida e, na sua extensão, denegada. (TJCE; HC 0627023-68.2016.8.06.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 27/10/2016; Pág. 127)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO PAUTADA NA PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 01. Paciente preso por supostamente ter praticado o delito previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Estupro de vulnerável), alegando ausência de fundamentação para decretação e manutenção da segregação cautelar e negativa de autoria. 02. No que concerne a ausência de motivação para a segregação cautelar, extrai-se da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, que fora decretada em decorrência da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como pela periculosidade do paciente, vez que a vítima de 14(quatorze) anos afirmou em depoimento que foi abordada pelo acusado próximo a escola onde estuda, afirmando que sua genitora teria autorizado a ir buscá-la e levá-la até outro local; sendo

conduzida até uma casa desabitada, onde foi despida contra sua vontade, mediante utilização de força física, foi obrigada a praticar conjunção carnal e sexo anal com o acusado, são fatos que recomendam sua custódia preventiva como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não restando caracterizado o constrangimento ilegal. 03. Deste modo não vislumbro ilegalidade na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, por entender devidamente embasado o *decisum*, nos elementos concretos do caso, bem como tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada pelo paciente, evidenciada em seu *modus operandi*, demonstrando sua periculosidade, sendo, portanto, fundamentos idôneos para justificar a segregação ora guerreada não havendo, portanto, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 04. Atendidos os requisitos instrumentais do [art. 313 do CPP](#), bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do [art. 312 do CPP](#) (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no [art. 319 do CPP](#), pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 05. Ressalte-se, ainda, que as supostas condições pessoais favoráveis que o paciente afirma ter não têm o condão de, por si só, afastarem a possibilidade de determinação da segregação preventiva, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da mesma, previstos no [art. 312 do Código de Processo Penal](#), o que se visualiza no presente caso concreto, onde as circunstâncias concretas, apontam a necessidade de se resguardar a ordem pública. 06. No que tange a tese de negativa de autoria indigitada não merece ser conhecida, pois é na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada, e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o *habeas corpus* a via imprópria para suscitar a tese de negativa de autoria delitiva, assim como outros que tratem exclusivamente do mérito da ação penal. 07. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (TJCE; HC 0626988-11.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 27/10/2016; Pág. 85)

CRIME DE AMEAÇA À EX-COMPANHEIRA. SENTENÇA BEM APARELHADA. PRELIMINAR. CONEXÃO COM POSTERIOR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INTERREGNO DE, APROXIMADAMENTE, 2 (DOIS) MESES ENTRE OS CRIMES. DOLOS DIFERENTES E BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PRONTA REJEIÇÃO. MÉRITO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E MAIOR REPROVABILIDADE SOCIAL. PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. Preliminar: Conexão: Ameaça e tentativa de homicídio: A defesa suscita a conexão entre os crimes de ameaça e o de tentativa de homicídio, no entanto, carece de verossimilhança o levante recursal. É que entre os delitos há um lapso temporal de, aproximadamente, 2 (dois) meses, o que, por si, já desfigura o instituto pretendido. No ponto, trecho do parecer ministerial, verbis: Quanto a preliminar levantada, temos que não detém razão o apelante, posto que, ao contrário do que aduzido, não há a conexão entre as ações delituosas cometidas por este, quais sejam, a ameaça e a tentativa de homicídio. É que, cuidam-se de dois crimes distintos, os quais perpetrados em momentos diversos, com intervalo de tempo de cerca de dois meses entre si. Portanto, deve ser afastada a presente preliminar. Portanto, pronto rechaço. 2. Mérito: Autoria e materialidade: A autoria e a materialidade imputadas ao recorrente foram devidamente confirmadas, tanto na fase policial, como na judicial, de vez que foi esmiuçadas após a colheita de provas suficientes para descrever a identificação incontroversa e a certeza do crime. Com efeito, não desponta da análise dos autos elementos que fulminem tais circunstâncias, tanto porque a denúncia é formalmente escoreita, assim também porque amparada em depoimentos que indicam a prática do delito por pessoa certa e determinada, extreme de dúvidas. 3. Palavra da vítima: Na hipótese, o depoimento da vítima detém elevada eficácia probatória, consoante entendimento do

Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a ofendida, na fase policial e em juízo, prestou depoimento coerente e com riqueza e precisão de detalhes acerca do crime perpetrado contra si. 4. Regime de cumprimento da pena: Por fim, não cabe razão ao apelante também quanto ao redimensionamento do regime inicial da pena, visto que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, o que comporta que seu regime inicial seja o semiaberto. 5. É que, não obstante a quantidade de pena imposta ser inferior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias nas quais o delito foi cometido desautorizam a fixação do regime aberto de cumprimento de pena, na medida em que demonstra a maior gravidade concreta do delito e a maior censurabilidade da conduta do sentenciado, tudo de modo a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, posto que não é socialmente recomendável a fixação de regime mais brando. 6. Ênfase ao parecer ministerial desfavorável. 7. Desprovemento do apelo, de vez que inconteste a autoria e a materialidade, bem como sindicadas as condições e circunstâncias do crime, de modo a ensejar a aplicação da sanção pertinente na medida disposta da sentença, a qual se mostra despidiende de quaisquer reparos (TJCE; APL 0009251-37.2013.8.06.0101; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; DJCE 27/10/2016; Pág. 130)

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º DO CPB) C/C ART. 7º, I DA LEI Nº 11.340/2006). SENTENÇA BEM APARELHADA. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO DE LESÃO CORPORAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA CONDENAÇÃO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NA POLÍCIA E REAFIRMADA EM JUÍZO. COMPATIBILIDADE, INCLUSIVE, COM O DEPOIMENTO DO AGRESSOR. TESTEMUNHO DE POLICIAL PERTINENTE. CONTEXTO PROBATÓRIO EFUSIVO PARA A CONDENAÇÃO. PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, o cerne da questão posta a desate consiste em sindicarmos a verossimilhança da alegação recursal a partir do fundamento de que a condenação não pode subsistir, de vez que baseada exclusivamente dos Depoimentos da Vítima. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE: A materialidade e a Autoria estão comprovadas por meio do inquérito policial (fls. 06-27) e do auto de exame de corpo de delito (fl. 14). 3. PALAVRA DA VÍTIMA: Na hipótese de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima serve como indício de autoria, porquanto tais delitos são praticados no âmbito da convivência íntima. 4. Importa salientar que as declarações da vítima, imputando a autoria delitiva ao acusado, ganha vulto na medida em que se coadunam com os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, merecendo credibilidade como meio idôneo de prova, mormente porque corroboradas por prova pericial. 5. A vítima, na fase policial, assim como em juízo, declarou que foi agredida pelo seu ex - companheiro (ora apelante), com murros na cabeça, o que lhe ocasionou visíveis hematomas e inchaço. 6. DECLARAÇÕES DO APELANTE: O réu confirmou em juízo que empurrou sua ex-companheira, porém nega que a tenha agredido, apesar de ter confessado perante a autoridade policial. 7. PROVA TESTEMUNHAL: O policial militar que realizou a prisão em flagrante, corroborando o depoimento da vítima, Em mídia digital, o Policial Militar Francisco NILTON DA Silva. 8. Finalmente, consigne-se o PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL AO RECURSO. 9. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que sindicada a Autoria e a Materialidade do delito, tudo condimentado pela conferência de provas efusivas acerca do delito, conforme o Decreto singular que se mostra despidiende de reparo. (TJCE; APL 0001326-80.2012.8.06.0147; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; DJCE 27/10/2016; Pág. 129)